

# LEI ANTICRIME

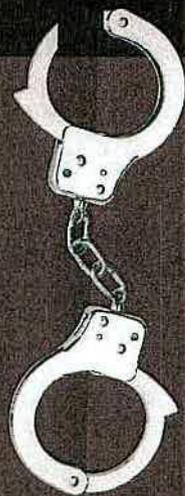
Um olhar criminológico, político-criminal,  
penitenciário e judicial

ANTONIO CLÁUDIO MARIZ  
DE OLIVEIRA | prefácio

MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO  
apresentação

ANTONIO BAPTISTA  
GONÇALVES  
coordenação

ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO  
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO  
ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO  
ANDREY BORGES DE MENDONÇA  
ANTONIO BAPTISTA GONÇALVES  
CAIO PATRÍCIO DE ALMEIDA  
EDSON NALON SILVA  
ELIANA FALEIROS VENDRAMINI CARNEIRO  
EURO BENTO MACIEL FILHO  
FABIANI MROSINSKI PEPPI  
FÁBIO ROMEU CANTON FILHO  
GUSTAVO BADARÓ  
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
JOSÉ RENATO NALINI  
MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO  
MAURICIO STEGEMANN DIETER  
THIAGO M. MINAGÉ



confira vídeo  
exclusivo de  
apresentação da obra



THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™**

*Diretora de Conteúdo e Operações Editoriais*

JULIANA MAYUMI ONO

*Gerente de Conteúdo*

MILUSA CRISTINE ROMERA

*Editorial:* Aline Marchesi da Silva, Diego Garcia Mendonça, Karolina de Albuquerque Araújo e Quenia Becker

*Gerente de Conteúdo Tax:* Vanessa Miranda de M. Pereira

*Direitos Autorais:* Viviane M. C. Carmezim

*Assistente de Conteúdo Editorial:* Juliana Menezes Drumond

*Analista de Projetos:* Camilla Dantara Ventura

*Estagiários:* Alan H. S. Moreira, Ana Amalia Strojnowski, Bárbara Baraldi e Bruna Mestriner

*Produção Editorial*

*Coordenação*

ANDRÉIA R. SCHNEIDER NUNES CARVALHAES

*Especialistas Editoriais:* Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite

*Analista de Projetos:* Larissa Gonçalves de Moura

*Analistas de Operações Editoriais:* Alana Fagundes Valério, Caroline Vieira, Damares Regina Felício, Danielle Castro de Moraes, Mariana Plastino Andrade, Mayara Macioni Pinto e Patrícia Melhado Navarra

*Analistas de Qualidade Editorial:* Ana Paula Cavalcanti, Fernanda Lessa, Thais Pereira e Victória Menezes Pereira

*Designer Editorial:* Lucas Kfourri

*Estagiários:* Maria Carolina Ferreira, Sofia Mattos e Tainá Luz Carvalho

*Capa:* Lucas Kfourri

*Equipe de Conteúdo Digital*

*Coordenação*

MARCELLO ANTONIO MASTROBOSA PEDRO

*Analistas:* Gabriel George Martins, Jonatan Souza, Maria Cristina Lopes Araujo e Rodrigo Araujo

*Gerente de Operações e Produção Gráfica*

MAURICIO ALVES MONTE

*Analistas de Produção Gráfica:* Aline Ferrarezi Regis e Jéssica Maria Ferreira Bueno

*Estagiária de Produção Gráfica:* Ana Paula Evangelista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

---

Lei anticrime : um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial / coordenação Antonio Baptista Gonçalves. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

Vários autores.  
Bibliografia.

ISBN 978-65-5614-234-0

1. Direito criminal 2. Direito penal 3. Direito penal - Brasil 4. Direito penitenciário I. Gonçalves, Antonio Baptista.

20-41115

CDU-343

---

Índices para catálogo sistemático:  
1. Direito criminal 343 2. Direito penal 343  
María Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

**Cadeia de custódia da prova e lavagem de dinheiro ..... 321***Euro Bento Maciel Filho*

- |   |     |
|---|-----|
| 1. Introdução .....   | 321 |
| 2. Da Prova no Processo Penal – Considerações Iniciais e Princípios Aplicáveis .....                                | 323 |
| 3. Da Prova Pericial – Breve Análise .....  | 329 |
| 4. Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal – Conceito e Efeitos da Sua Quebra.....                            | 332 |
| 5. Pacote Anticrime e a Cadeia de Custódia da Prova – Novos Artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal ..... | 336 |
| 6. Da Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) – Preceitos Básicos .....  | 339 |
| 7. Lavagem de Dinheiro e Cadeia de Custódia da Prova .....  | 342 |
| Conclusões .....  | 346 |
| Referências .....   | 348 |

**A apreensão de bens e o confisco de acordo com a Lei Anticrime ..... 349***Edson Nalon Silva*

- |   |     |
|---|-----|
| Introdução .....  | 350 |
| 1. O Direito à Propriedade e a Apreensão de Bens na Norma Penal Brasileira e as alterações trazidas pela Lei Anticrime..... | 350 |
| 2. Conceito e finalidade de apreensão e confisco de bens no direito pátrio e demais termos .....                            | 352 |
| 3. Diferença entre Pena e Efeitos da Condenação – Perda de Bens e o que a Lei Anticrime modificou no Código Penal .....     | 355 |
| 4. A apreensão de bens e o confisco como Medidas Assecuratórias e as Alterações da Lei 13.964/2019.....                     | 362 |
| 5. O Confisco de Bens e o Fundo Nacional de Segurança Pública de acordo com a Lei Anticrime.....                            | 368 |
| 6. O Confisco de bens como forma de Sanção ao Infrator da Lei e o Endurecimento da Norma Penal pela Lei Anticrime .....     | 370 |
| Conclusão.....  | 372 |
| Referências .....   | 373 |

**O direito de defesa e a Lei 13.964/2019 à luz da Constituição... 375***Ives Gandra da Silva Martins*

# O direito de defesa e a Lei 13.964/2019 à luz da Constituição

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO – SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército – ECEME, Superior de Guerra – ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor *Honoris Causa* das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal).

Em 2017, coordenei publicação com Marcos da Costa, editado pelo Conselho Federal da OAB, com o título “A importância do Direito de Defesa para a democracia e cidadania”.

Escreveram para a obra os seguintes autores, reconhecidas autoridades, em sua área de atuação, a maior parte deles, especializada em direito penal, a saber: Marcos da Costa, Cláudio Lamachia, Bernardo Cabral, Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, René Ariel Dotti, Luiz Flávio D’Urso, Arnaldo Wald, Américo Lacombe, Alberto Toron, Samantha Pflug, Ruy Altenfelder, Regina Beatriz Tavares da Silva, Tales Castelo Branco, Kiyoshi Harada, Dirceo Torrecilhas, Marilene Talarico Martins Rodrigues, Lenio Luiz Streck, Angela Vidal Gandra da Silva Martins, Ana Regina Campos de Sica, Maurício Prazak, Leonardo Garbin,

Pierpaolo Bottini, Marco Aurélio Florencio Filho, Juliana Abrusio, Cristiano Maronna, Elias Mattar Assad, Carmen Silvia Valio Martins, Fernanda Marinela, Tatiany Ramalho, Fábio Simantob, Roberta Amorim Dutra, Ricardo Breier e Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho.

O livro, escrito em plena Operação Lava Jato, com constantes vazamentos para a imprensa de investigações ainda não concluídas ou iniciadas sem o conhecimento dos investigados e de seus advogados, teve, na esmagadora maioria dos autores, a manifestação do desconforto que tal espetacularização causava para a cidadania e como fragilizava a democracia.

No meu próprio artigo, denunciava, especialmente, nada obstante o conhecimento e a idoneidade de seus membros, o Ministério Público pela sua forma de agir.

Escrevi:

“O protagonismo do Ministério Público, a partir da denominada ‘Operação Lava Jato’, na busca legítima do combate à corrupção, – em cujos fatos já descortinados vislumbro mais elementos de ‘concussão’ do que de corrupção –, tem dificultado a análise serena dos acontecimentos, por excesso de gestos cinematográficos e julgamentos precipitados. A espetacularização de suas manifestações é uma tentativa pouco recomendável, para um poder técnico, de obter apoio popular às suas ações, objetivando, a partir da opinião pública, pressionar o Judiciário.

Embora neguem seja esta a intenção, mas sim, a de investigar e informar sobre os fatos, o certo é que as redes sociais respondem, emocionalmente, à fantástica exibição televisiva de suas declarações e aos constantes vazamentos de informações privilegiadas, algo que se enquadra como crime, no artigo 325 do Código Penal. Com essa atitude, mobilizam a população a participar de protestos nas ruas e por meios eletrônicos, lembrando-se que, em matéria técnica, o povo não é especialista e reage por impulso, e não pela razão. A ignorância, em verdade, é a homenagem que o povo presta ao populismo.

Embora respeite os membros do ‘Parquet’ na sua idoneidade e intenções, não aprovo sua conduta populesca, a falta de investigação quanto aos vazamentos seletivos, suas declarações bombásticas e espetaculosas. Tanto a advocacia, como o MP, por serem funções essenciais à administração da Justiça, devem comportar-se com a serenidade dos poderes técnicos, e não como artistas en-deusados de televisão.

A busca de poderes superiores aos que a Constituição lhes outorga, tem feito, inclusive, com reticência injustificável do Poder Judiciário, que avancem nas competências exclusivas dos delegados de polícia para presidir os inquiridos

policiais, como Polícia Judiciária que são. O MP não é polícia judiciária e o artigo 144 § 4º da Lei Suprema, assim redigido:

Art. 144. (...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

(...)

exclui desta função o MP, que, no máximo, pode fiscalizar a atuação da polícia, como de resto de todos os poderes. NÃO PODE, entretanto, SUBSTITUÍ-LA EM SUAS FUNÇÕES. TAIS PRERROGATIVAS AUTO-OUTORGADAS NÃO ESTÃO NA LEI SUPREMA.

Ora, numa democracia, como já escrevi, a Advocacia representa o direito maior da sociedade: a garantia do exercício do direito de defesa, algo inexistente nas ditaduras, quando o Poder está em jogo. Se a sociedade fizesse justiça com as próprias mãos, teríamos profusão de linchamentos públicos, lembrando-se que o pior período da Revolução Francesa – a Era do Terror robespierrina – ocorreu quando os tribunais judiciais foram substituídos pelos tribunais populares. Jamais a França – nem na época da invasão nazista – conheceu um banho de sangue tão grande.

Tais considerações, eu as faço, neste breve estudo, por entender que, para criar uma sociedade em que impere a segurança jurídica, é necessário que, em havendo conflitos de lei e de convivência, sejam solucionados com a participação das três instituições, agindo com ética, conhecimento profundo de suas competências e de seus limites, serenidade e consciência. Justiça não se faz com espetáculos, mas com bom senso, exame pormenorizado dos fatos e sua subsunção às leis.

Por nunca ter querido deixar de advogar – mesmo quando convidado para Ministro de Estado, Secretário de entidades federativas ou ainda para compor a lista tríplice de indicados à magistratura, à época em que os próprios magistrados faziam a indicação –, nunca aceitei deixar de exercer minha vocação de defesa da cidadania, consciente de que o advogado defende não só os seus clientes, mas também as instituições – atuando, neste campo, sempre ‘pro bono’, pois é algo inerente à sua profissão” (p. 15/16).

Todas essas considerações, feitas no passado, parecem-me atuais, no presente, pois um crescente ativismo judicial leva o Poder Judiciário, indiscutivelmente, composto de brilhantes operadores de direito e bons conhecedores do direito, a entender que podem interferir na atuação dos outros Poderes, numa

interpretação elástica do direito, sempre que entendam que devem reorientar suas atribuições.

Temos visto, nos últimos anos – diria a partir de 2003, quando a Corte perdeu, num único mês, três de seus mais ilustres ministros (Sydney Sanches, Moreira Alves e Ilmar Galvão) –, uma intervenção cada vez maior do STF nas atividades dos outros Poderes.

Cito alguns exemplos: 1) Legislativo: prisão do senador Delcídio sem autorização do Senado, que a Lei Suprema exige no artigo 53, § 2º; aborto eugênico de bebês anencéfalos, quando o Código Penal só não pune os abortos sentimentais e terapêuticos (artigo 128); divisão da pena da presidente Dilma, só aplicando a perda do mandato, e não a de suspensão por 8 anos de seus direitos a concorrer em eleições contra a indivisibilidade da pena (artigo 86 da CF), na decisão do ministro presidente da sessão do Senado; união estável ou casamento entre homossexuais, quando a Constituição só permite entre homem e mulher (artigo 226); fidelidade partidária obrigatória, quando a Constituição deixou ao arbítrio de cada partido (artigo 17); cumprimento da pena em Segunda Instância de pessoa não considerada culpada, a teor do artigo 5º, inciso LVII, da CF, que só a considerará eventualmente culpada ou não no trânsito em julgado do processo criminal; e muitas outras invasões típicas da competência legislativa, a que o Congresso não reagiu, apesar de ter podido reagir por força do artigo 49, inciso XI, que impõe seja zelador de competência perante os outros Poderes, assim como em diversas oportunidades nos processos que lá estavam para ser julgados.

Tem a seguinte dicção o artigo 49, inciso XI, da CF: “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes; (...)”.

O resultado é que partidos e políticos, quando perdem votações no plenário recorrem, hoje, ao Supremo Tribunal Federal para que este lhes dê a vitória que não obtiveram no debate congressual. O mesmo ocorre em relação às eleições, em que a derrota não representa o fim das aspirações do candidato derrotado, que busca no TSE conseguir, pelo voto de sete ministros, o que não conseguira dos eleitores.

O Executivo sofre a mesma invasão. O direito a dar indulto é privativo do Presidente da República, não havendo restrições no artigo 84 a tal exercício de poder, mas a Suprema Corte sente-se autorizada a invadir tais atribuições e determinar quem pode ou não dar indulto ou no recente episódio, por mera suspeita de um desafeto do presidente, proibir a posse em cargo de chefia de policial, com ficha limpa e de prestígio na corporação, nomeado pelo presidente, ato, pela CF e pela lei, outorgado apenas ao presidente, em sua competência privativa e exclusiva.

Mais do que isso, o STF determina, em inquérito pedido pelo Procurador Geral da República sobre fato determinado, discutido por alguns minutos em uma sessão do Executivo, em dar conhecimento a toda a nação dos termos daquela reunião presidencial de mais de duas horas, SEM QUALQUER RELAÇÃO COM O PROCESSO EM QUESTÃO, agindo política, e não juridicamente.

Com base em expressões reprováveis de um dos ministros sobre o STF, decide um outro ministro determinar busca e apreensão em celulares e computadores de pessoas ligadas ao Presidente, passando a ser acusador e julgador simultaneamente.

Não entro no mérito, se o governo agiu bem ou mal, se as pessoas envolvidas devem ou não ser punidas, mas tais invasões vão gradativamente transformando o Poder Judiciário em um poder superior aos outros, com atuação jurídica e política, embora nessa atuação política sem respaldo constitucional.

À evidência, quando o Poder Judiciário torna-se também um ator político, a insegurança jurídica alastra-se pelo país, pois os demais poderes restam enfraquecidos e subservientes, pois se não se curvarem a tais invasões serão punidos severamente, como vemos na referida apreensão de celulares e computadores de parlamentares e advogados que gozam da inviolabilidade na sua atividade. Um advogado que tenha seu celular ou computador apreendido revela ao julgador não só o fato que o julgador deseja conhecer, quebrando o sigilo que a lei determina ter em relação ao seu constituinte, mas também quebrando o sigilo de todos seus clientes que nada têm a ver com o processo!!! O mesmo ocorre com o parlamentar.

Exatamente, por terem o direito de representarem terceiros, numa democracia garantidos no sigilo dos fatos que lhes são confiados, é que a Constituição garante a inviolabilidade aos advogados (artigo 133) e aos parlamentares federais e estaduais (artigo 53 “caput”). Têm ambos artigos a seguinte dicção:

*“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.*

(...)

*“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.*

Uma democracia apenas se fortalece se aquele poder encarregado de ser guardião da Lei Suprema, desde a Suprema Corte até o magistrado recém-concursado, fique, exclusivamente, nas suas funções, não avançando nas funções e atribuições dos outros poderes.

Ora, o direito de defesa, que é o mais sagrado direito de uma democracia, pois inexistente nas ditaduras, não pode ser pisoteado, maltratado, ferido, maculado, apenas à luz do princípio de que os fins para punir corrupção ou desvios da administração pública ou ação privada justifica o não respeito à lei para a obtenção de provas e elementos capazes de condenar quem se deseja condenar.

Compreende-se, na linha condenável de que os fins justificam os meios, a proposta de que prova ilícita obtida de boa-fé tornar-se-ia lícita para condenar acusados, cabendo aos acusados provar que a prova ilícita não fora obtida de má-fé (!!!), conforme constou de proposta do Ministério Público de Curitiba ao Congresso Nacional nas decantadas dez medidas para punir crimes, particularmente de corrupção. Sobre elas, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Hamilton Dias de Souza, Renato de Mello Jorge Silveira e eu escrevemos no jornal O Estado de São Paulo (09/12/2016, p. A2, Espaço Aberto), artigo intitulado “A verdade sobre as 10 medidas”, que transcrevo a seguir:

“O atual estado das discussões jurídicas no País é preocupante. A crise das instituições renova-se a cada movimento de um tabuleiro armado em terreno pantanoso. As últimas decisões havidas quanto às ‘10 medidas contra a corrupção’ são um exemplo de como a perversão da discussão mais confunde o leigo do que esclarece.

Preocupa sobretudo a escalada punitiva em curso, que parece olvidar as garantias e os direitos constitucionalmente consagrados, em nome de um combate à corrupção que deveria na verdade, ocupar-se da efetiva análise e remoção das causas da corrupção. Punir é necessário, mas evitar o crime é fundamental.

Chega a assustar, pelo ineditismo, a ênfase, o ardor com que tais medidas são defendidas pelos seus autores, a ponto de constranger aqueles que as contestam que de imediato são tachados de apologistas da corrupção. Neste posicionamento, claramente antidemocrático, já se vislumbra um avanço inaceitável do autoritarismo judiciário.

É preciso ter-se presente que a dialética processual, o livre debate de ideias e de propostas, inclusive das dez medidas fazem parte de um sistema onde impera o contraditório e a oposição no plano do pensamento, condição do sistema judiciário democrático.

Inicialmente deve-se realçar que as referidas ‘dez medidas’, ao contrário do apregoado por membros do Ministério Público, que estranhamente ameaçam ‘renunciar’ caso elas não sejam aprovadas, não se apresentam como condição de êxito da referida operação. Aliás, nem a ameaça de ‘renúncia’ dos procuradores abalará a operação, pois o Ministério Público é uno e indivisível. Outros procuradores assumirão as funções dos renunciantes.

Com efeito, ela já demonstrou eficácia no seu objetivo punitivo, sem que as novas medidas estivessem em vigor, como ainda não estão. Inúmeras pessoas já foram investigadas, acusadas e condenadas. Um grande número de prisões preventivas, delações, buscas e apreensões foram executadas, com base no ordenamento jurídico vigente, repita-se, independentemente das medidas apregoadas como indispensáveis.

Tratava-se, a princípio, de projeto que visava munir o Estado de instrumentos eficazes de combate à corrupção. Pretendia-se criar novos tipos penais, aumentar penas e alterar o CPP para agilizar o julgamento dessas matérias. Também se modificavam as leis da ação civil pública, da ação popular e de improbidade administrativa.

Constavam do projeto outras matérias, como a relativa a um 'teste de integridade', com o objetivo de testar a honestidade de agentes públicos; à previsão de tipificação de crime de enriquecimento ilícito; a alterações nos prazos de prescrição penal; à responsabilização de dirigentes partidários e à suspensão do partido, bem como a imposição da extinção de domínio de bens antes da condenação final e a extinção da defesa prévia na ação de improbidade administrativa, entre outras.

Aprovaram-se outras medidas decorrentes dos debates parlamentares, como normas de transparência que obrigam a publicação de estatísticas sobre o MP e o Poder Judiciário; o bem como o treinamento de funcionários públicos contra a corrupção e o aumento de penas para alguns crimes (estelionato, peculato e corrupção).

Dentro desse quadro de discussões jurídicas verdadeiramente anômalas destaca-se também a travada em torno do projeto a respeito do abuso de autoridade. Aliás, no projeto das dez medidas foram inseridos alguns dispositivos que criminalizam condutas específicas de juízes e de promotores.

Estes, com a repercussão que a mídia lhes dá, estão procurando difundir a ideia de que as respectivas figuras típicas representam 'crimes de hermenêutica'. Nada mais enganoso. São tipos que contêm núcleo, elemento subjetivo e elemento normativo, bem definidos vale dizer, são tipos fechados que de forma alguma atingem condutas voltadas à interpretação de lei ou de doutrina. Não se entra no mérito da pertinência de tais criminalizações ou de sua necessidade, o que se afirma apenas, é que não constituem 'crime de hermenêutica'.

O grito que ecoa de forma estrondosa contra a criminalização do abuso de autoridade refere-se principalmente ao alegado cerceamento que ele causará às autoridades que combatem a corrupção, pondo em risco a Operação Lava Jato.

Ora, vimos que a operação lava jato mostrou-se extremamente eficiente quanto aos fins a que se propôs. Será que tal eficiência decorre de reiterados abusos dos seus responsáveis? Sem os abusos, doravante as medidas a serem adotadas não surtirão efeitos?

É óbvio que as autoridades afirmarão não ter havido excessos. Desta afirmação, uma pergunta se impõe: se não houve ilegalidades, por que o receio quanto a uma lei que venha a punir abusos?

Cumprе realçar que todos os países civilizados adotam medidas legislativas que colocam limites à ação punitiva estatal e sancionam condutas que ultrapassam tais limites.

No Brasil o projeto em discussão irá substituir a antiga lei de abuso de autoridade, promulgada em 1966, quando o regime militar já havia sido instalado no país.

O texto original do projeto decorreu de trabalho de grupo designado pelo então presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes. Foi relator da matéria o professor Rui Stoco, com a colaboração do Ministro Teori Zavascki, Antonio Humberto de Souza Júnior, Desembargador Vladimir Passos de Freitas e o Professor Luciano Fuck. Posteriormente, integraram o grupo o Dr. Everardo Maciel e a Dra. Dalide Barbosa Alves Corrêa.

Talvez escape da percepção de alguns que não existem tantas novidades na proposta. Apenas giza-se, de forma peremptória, que tais agentes públicos também podem praticar crimes. O que antes era genérico agora é específico. Mas isso, nem de longe, afigura-se como mordaca, freio ou bridão de juiz, de promotor ou de qualquer outra autoridade. A liberdade é, em estado democrático, regra. Sua perversão, crime. E isso, pontue-se, não é inovação explícita do momento, mas discussão já de anos."

Sinto-me à vontade para falar no absurdo que representa, numa democracia, esse constante ataque ao direito de defesa, cada vez de mais difícil utilização no país, por um crescente autofortalecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário perante os Poderes Executivo e Legislativo e, principalmente, perante a sociedade, que, com uma das mais altas cargas tributárias do mundo, direciona parcela considerável dela a sustentar seus detentores, repletos de privilégios. Não houve, infelizmente, dos Três Poderes gestos reais, na pandemia, de redução de seus vencimentos e benefícios, quando toda a nação vive um brutal aumento do desemprego e uma sensível redução de salários, aos que ainda mantêm emprego.

O exemplo da Nova Zelândia, que reduziu em 20% os vencimentos das autoridades, passa longe do Brasil.

Sinto-me à vontade, repito, por não ser penalista, mas interpretar sempre o direito como um escravo da Constituição, em afirmar o que coloquei no presente artigo, nada obstante o permanente respeito que mantenho a todas as autoridades brasileiras dos Três Poderes e das três esferas da Federação. Por isso, preferi no concernente à Lei 13.964/19 não escrever sobre ela, mas sobre os fundamentos daqueles que, na advocacia, terão que a ela subordinar-se, pois não sem razão o constituinte colocou os alicerces do Estado Democrático de Direito no artigo primeiro e a harmonia e independência dos poderes, no segundo, sendo a advocacia (artigos 133 a 135) no Título IV da Lei Suprema inserido entre as funções essenciais à administração da Justiça, ao lado do Ministério Público, o “guardião” real desse direito que não existe nas ditaduras. Quando, num país, começa o direito de defesa a ser maltratado, corre-se o risco de justicialismo, de encaminhamento para os regimes autoritários, predominando a justiça dos mais fortes e dos “salvadores da pátria”. Essa é a razão pela qual a lição de Bastiat, continua atual, ou seja, não é fazer justiça a qualquer preço que deve ser objeto da lei, mas o de não fazer injustiça.

# LEI ANTICRIME

Um olhar criminológico, político-criminal,  
penitenciário e judicial

Em 24 de dezembro de 2019, a Lei Anticrime modificou a realidade penal e processual penal brasileira ao alterar catorze leis com o objetivo de otimizar o ordenamento jurídico brasileiro e incrementar a proteção do Estado para os crimes de lavagem de dinheiro, corrupção e limitar as atividades das organizações criminosas. A partir de 23 de janeiro de 2020, o pacote Anticrime se tornou o novo cotidiano jurídico.

A Lei 13.964/2019, promulgada a partir do projeto de lei do agora Ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, poderia ter sido mais ampla e com transformações mais agudas se houvesse uma aprovação fiel do texto original, porém parte do mesmo foi reformada ou suprimida no trâmite de sua aprovação no Congresso Nacional.

Em alguns pontos retrocessos, em outros novos assuntos foram introduzidos, ainda que com polêmicas e debates acadêmicos. Assim, foram selecionados para compor esta obra os temas de mais interesse para a comunidade jurídica: o juiz de garantias, a gravação da conversa do advogado e do preso nos presídios federais, a identificação genética, cadeia de custódia, lavagem de dinheiro, apreensão de bens e confisco, colaboração premiada e o acordo de não persecução penal. Também se predispõe a obra a tratar de questões importantes, como o endurecimento penal, as organizações criminosas, os crimes hediondos, a nova regulamentação da prisão preventiva e o novo Tribunal do Júri.

E, ainda, trata sobre a herança da desigualdade, da repressão penal originada no Brasil colônia que perdura até a Lei Anticrime, o direito de defesa na Lei 13.964/2019 à luz da Constituição Federal de 1988, a legítima defesa, a excludente de ilicitude e, por fim, a questão das consequências da pandemia da COVID-19 e o sistema penitenciário.

Entre os autores temos advogados, procuradores, juízes, desembargadores e professores universitários, verdadeiros operadores do direito que enfrentarão diuturnamente os benefícios e problemas da Lei Anticrime na realidade penal brasileira. Uma obra necessária e obrigatória para aqueles que trabalham com a advocacia criminal, que estudam para concursos públicos, para ingressar na Ordem dos Advogados do Brasil e para os que desejam atualizar seus conhecimentos e se aprofundar em questões de ordem prática do Estado Democrático de Direito brasileiro.

ISBN 978-65-5614-234-0



9 786556 142340



THOMSON REUTERS™